

## Ano VI do DOE Nº 1.660

Belém, quinta-feira, 29 de fevereiro de 2024

20 Páginas

## DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**





## CONSELHEIROS JOSÉ CARLOS ARAÚJO E SÉRGIO LEÃO ASSUMEM CARGOS NA GESTÃO DA ABRACOM



O conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, assumiu como vice-presidente de Desenvolvimento do Controle Externo da Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios. O conselheiro Sérgio Leão também fará parte da gestão no Conselho Fiscal. A cerimônia de posse da nova diretoria da Abracom aconteceu nesta segunda-feira (26), na sede do TCMRio.

O conselheiro Thiers Montebello, do TCMRio, assumiu a presidência da entidade, destacando trabalho na presidência da Abracom seguirá o objetivo de reforçar o sistema Tribunais de Contas e trabalhar por sua integração.

Ainda tomaram posse para o biênio 2024-2025 os conselheiros Nelson Pellegrino (vice-presidente Executivo), do TCM da Bahia; Thiago Kwiatkowski Ribeiro (vice-presidente de Relações Político-Institucionais), do TCM-



Rio; Joaquim Alves de Castro Neto (vice-presidente de Relações Jurídico-Institucionais), do TCMGO. No Conselho Fiscal, Valcenôr Braz de Queiroz, do TCM de Goiás; e Plínio Carneiro Filho, do TCM da Bahia.

## **NESTA EDIÇÃO**

#### DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

4	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	na
•	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02

## DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

## PAUTA DE JULGAMENTO ...... 12

## DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

## **♣** DECISÃO MONOCRÁTICA ...... 13

## DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

**♣** EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ......19

### BIÊNIO - janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

#### Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

#### José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

#### CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **Sérgio Franco Dantas**
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

#### CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

#### VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

#### REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 1; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

#### CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 🖃 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 🖰

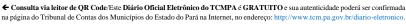
#### ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 -Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)











# DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

## **PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**

## **ACÓRDÃO**

#### ACÓRDÃO № 44.039

Processo nº. 1390442014-00 (1.001420.2021.2.0005)

Assunto: Pedido de Revisão Órgão: FUNDEB de Piçarra Rescindente: Laane Barros Lucena

Procuradora: Denize Melo da Silva OAB/PA nº 20.843

Instrução: 3ª Controladoria/TCM Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2014

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. FUNDEB DE PIÇARRA. EXERCÍCIO DE 2014. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. EVIDENCIADOS O "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI IURIS". ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO

EM SEUS EFEITOS

DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão com efeito devolutivo e suspensivo, formulado por Laane Barros Lucena, ordenadora responsável pela prestação de contas do FUNDEB de Piçarra, lastreado no art. 84, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c art. 629 e 634, do RITCM-PA, em que pugna pela reforma do Acórdão nº 38.249, de 31.03.21, que emitiu parecer prévio contrário a aprovação das contas do FUNDEB de Piçarra, exercício de 2014,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e da decisão da Conselheira Relatora.

DECISÃO: Pela admissibilidade do Pedido de Revisão, com a concessão de efeito devolutivo e suspensivo.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de novembro de 2023.

#### ACÓRDÃO № 44.264

Processo nº 1.022001.2023.2.0010

Procedência: Capanema

Órgão: Prefeitura Municipal de Capanema

Exercício: 2023

Denunciante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial

LTDA

Assunto: Denúncia Relator: José Carlos Araújo

EMENTA: Denúncia. Inadmissibilidade. Prefeitura Municipal de Capanema. Não detecção de irregularidades no Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 013/2023. Comunicar o Gestor da decisão. Anexação ao Processo de Prestação de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta

DECISÃO: I – Não admitir a denúncia por não ter sido verificado qualquer irregularidade na confecção do Pregão Eletrônico nº 013/2023, do Município de Capanema, exercício de 2023;

II – Comunicar o Gestor da decisão prolatada e consequente arquivamento, nos termos do Art. 570 (caput), do RITCM/PA, com consequente anexação ao processo de Prestação de Contas para análise em conjunto.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 12 de dezembro de 2023.

#### ACÓRDÃO № 44.273

Processo nº 103413.2021.2.000

Município: São João de Pirabas

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação Ordenador(a): Fernando Antonio Ferreira da Silva Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2021

Relator: José Carlos Araújo

Procuradora MPCM: Subprocuradora Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de São João de Pirabas. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2021. Regular com ressalvas. Alvará de Quitação ao ordenador após o recolhimento das multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

#### **DECISÃO:**

I – Considerar regular com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Educação de São João de Pirabas, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Fernando Antonio Ferreira da Silva, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);







II – Aplicar as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pela ausência dos extratos bancários do mês de dezembro/2021, em descumprimento à Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-PA, item 10, do Anexo I. 2. 3.
- Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pela incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, no valor de R\$ 8.925,00, descumprindo o art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c /c o art. 50, Inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pelo não encaminhamento dos pareceres do Conselho Municipal de Educação, em descumprimento à Instrução Normativa nº 02/2019/TCM/PA, Item 18 do Anexo I.

III – Expedir o Alvará de Quitação ao Ordenador Fernando Antonio Ferreira da Silva, no valor de R\$ 1.628.942,68 (um milhão, seiscentos e vinte e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), após o recolhimento das multas imputadas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de dezembro de 2023.

#### ACÓRDÃO № 44.274

Processo nº 125454.2021.2.000

Município: Terra Alta

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Meio Ambiente

Ordenador(a): Genival Medeiros Lobo

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021

Relator: José Carlos Araújo

Procurador MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Meio Ambiente de Terra Alta. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2021. Regular com ressalvas. Alvará de Quitação ao ordenador após o recolhimento das multas imputadas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

#### DECISÃO:

 I – Considerar regular com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Terra Alta, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Genival Medeiros Lobo, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Aplicar multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, ao ordenador Genival Medeiros Lobo, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA. pela incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais no próprio exercício, pendente o valor aproximado de R\$ 125.540,91, infringindo o art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Expedir o Alvará de Quitação ao Ordenador no valor de R\$ 1.013.971,48 (um milhão, treze mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), após o recolhimento das multas imputadas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de dezembro de 2023.

#### ACÓRDÃO № 44.299

Processo nº 043238.2021.2.000

Município: Maracanã Unidade Gestora: FUNDEB

Ordenador(a): Valcineide Lira Carrera

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021

Relator: José Carlos Araújo

Procuradora MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiro

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Maracanã. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2021. Regular com ressalvas. Alvará de Quitação a ordenadora após o recolhimento das multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

#### **DECISÃO:**

I – Considerar regular com ressalvas as contas de gestão do FUNDEB de Maracanã, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Valcineide Lira Carrera, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Aplicar as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- Multa na quantidade de 3000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pela incorreta







apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 588.753,23 em descumprimento ao art. 50, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, X, pela constatação de valores discordantes entre os informados nos relatórios consolidados dos contratos temporários celebrados e os demonstrados na prestação de contas do FUNDEB, sendo portanto, descumprido o art. 7º d a Resolução nº 18/2018/TCM PA.
- Multa na quantidade de 5000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, pelo não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal no montante de R\$ 8.967.362,18 para fins de registros e controle da legalidade (art. 71, inciso III da Constituição Federal) sistema SIAP, em afronta aos arts. 1º, parágrafos 2º e 3º e art. 6º da Resolução nº 018/2018/TCM-PA.

III — Expedir o Alvará de Quitação a Ordenadora Valcineide Lira Carrera, no valor de R\$ 40.039.001,64 (quarenta milhões, trinta e nove mil um real e sessenta e quatro centavos), após o recolhimento das multas imputadas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 2023.

#### ACÓRDÃO № 44.300

Processo nº 043230.2021.2.000

Município: Maracanã

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

Ordenador(a): Valcineide Lira Carrera

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021

Relator: José Carlos Araújo

Procuradora MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação do Maracanã. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2021. Regular com ressalvas. Alvará de Quitação a ordenadora após o recolhimento das multas imputadas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

I – Considerar regular com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Educação de Maracanã, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Valcineide Lira Carrera, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

- II Aplicar as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:
- Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pela incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, na quantia de R\$ 8.595,47, em descumprimento ao disposto no art. 50, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pela constatação de valores desencontrados (nos relatórios consolidados dos contratos temporários celebrados e os demonstrados na prestação de contas do FME) em descumprimento ao art. 7º da Resolução nº 018/2018/TCM PA.
- Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pelo não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal no montante de R\$ 195.625,53 para fins de registros nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal e para fins de controle da legalidade via sistema SIAP, sendo assim, descumprido os arts. 1º, parágrafos 2º e 3º e arts. 6º da Resolução n° 018/2018/TCM-PA.

III – Expedir o Alvará de Quitação a Ordenadora no valor de R\$ 2.560.759,08 (dois milhões, quinhentos e sessenta mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), após o recolhimento das multas imputadas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 2023.

#### ACÓRDÃO № 44.302

Processo nº 043224.2021.2.000

Município: Maracanã

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Interessada: Edna Barros Ribeiro

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021

Relator: José Carlos Araújo

Procuradora MPCM: Subprocuradora Erika Monique

Paraense Serra Vasconcellos

relatório e voto do Relator,

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Maracanã. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2021. Regular com ressalvas. Alvará de Quitação a ordenadora após o recolhimento das multas imputadas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do









#### DECISÃO:

I – Considerar regular com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Maracanã, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Edna Barros Ribeiro, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA); II – Aplicar as multas abaixo, que deverão ser recolhidas

ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pela inscrição em Restos a Pagar sem disponibilidade financeira no montante de R\$1.221.632,69, em descumprimento do art. 1º, parágrafo 1º da LRF.
- Multa na quantidade 600 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pela incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, na competência devida, na quantia de R\$ 141.736,54, sendo descumprido o disposto no art. art. 50, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pela constatação de valores em desacordo: com os dos relatórios consolidados dos contratos temporários celebrados e aqueles demonstrados na prestação de contas do FMS, sendo portanto, descumprido o art. 7º da Resolução nº 018/2018/TCM PA.
- Multa na quantidade de 2500 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, pelo não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal no montante de R\$ 2.889.047,66 para fins de registros e de controle da legalidade via sistema SIAP, em desatendimento aos arts. 1º, parágrafos 2º e 3º e art. 6º da Resolução n° 018/2018/TCM PA.

III — Expedir o Alvará de Quitação a Ordenadora Edna Barros Ribeiro, no valor de R\$ 17.529.450,01 (dezessete milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e um centavo), após o recolhimento das multas imputadas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 2023.

#### ACÓRDÃO № 44.303

Processo nº 144204.2021.2.000

Município: Tracuateua

Unidade Gestora: Fundo Mun. de Valorização Do

Magistério De Tracuateua

Ordenador: Elivan Padilha Liberato

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021

Relator: José Carlos Araújo

Procuradora MPCM: Elisabeth Massoud Salame Da Silva EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Mun. de Valorização Do Magistério De Tracuateua. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2021. Regular. Alvará de Quitação ao ordenador

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: Considerar regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Valorização do Magistério de Tracuateua, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Elivan Padilha Liberato, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), com expedição do Alvará de Quitação ao ordenador, no valor de no valor de R\$ 34.523.341,59 (trinta e quatro milhões quinhentos e vinte e três mil trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 2023.

#### ACÓRDÃO № 44.444

Processo nº 136002.2022.2.000

Origem: Câmara Municipal de Floresta do Araguaia Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022.

Responsável: Antônio Luiz Moreira dos Santos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

#### DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do Inciso II, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas da Câmara Municipal de Floresta do Araguaia, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS, em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 5.298.357,90 (cinco milhões, duzentos e noventa e oito mil, trezentos







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://

- e cinquenta e sete reais e noventa centavos), correspondente ao valor que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos seguintes valores, a título de multas:
- 1) 100 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, onde ficou constatado que a Unidade Gestora em questão alcançou um percentual de atendimento de 97,94 % das obrigações contidas na Matriz Única de atendimento, descumprindo a IN 011/2021/TCM-PA;
- 2) 100 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais constatadas em processos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002;
- 3) 100 UPF-PA, com fundamento no art. 700, do RITCM-PA, pela Remessa intempestiva no mural de licitação das informações e arquivos referentes ao Contrato (47 dias de atraso), descumprindo o art. 11 da Instrução Normativa nº 22/2021-TCMPA (ANEXO I).
- II. Fica, desde já, advertido o Ordenador que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 06 de fevereiro de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.472

Processo nº 108340.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Água Azul do Norte

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022. Responsáveis: Agameno Sousa Santos (01/01 a 31/05/2022)

Bruno Henrique Christmann (01/06 a 14/09/2022) Ludimila Marinho Gomes (15/09 a 31/12/2022)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ÁGUA AZUL DO NORTE. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DOS TRÊS ORDENADORES. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. VOTAM, nos termos do art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de ÁGUA AZUL DO NORTE, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Srs. Agameno Sousa Santos, Período de 01/01/2022 até 31/05/2022; Bruno Henrique Christmann, Período de 01/06/2022 até 14/09/2022; e Ludimila Marinho Gomes, Período de 15/09/2022 até 31/12/2022, devendo ser expedido os "Alvarás de Quitações" das despesas ordenadas, nos valores de R\$ 3.077.623,24; R\$ 35.405,58; R\$ 1.036.776,26 concomitante, somente comprovação do recolhimento ao do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, a título de multas:

#### Agameno Sousa Santos:

- 1) 100 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência na apropriação incorreta das obrigações patronais, descumprindo o Art. 50, II da LRF;
- 2) 100 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS, descumprindo o art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

#### Bruno Henrique Christmann:

- 1) 100 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência na apropriação incorreta das obrigações patronais, descumprindo o Art. 50, II da LRF;
- 2) 100 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS, descumprindo o art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 3) 300 UPF-PA, com fundamento no art. 698, I, "b" do RITCM-PA, por impropriedades constatadas em processos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

#### Ludimila Marinho Gomes:

1) 100 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência na apropriação incorreta das obrigações patronais, descumprindo o Art. 50, II da LRF;







2) 300 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS, descumprindo o art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

II. Ficam desde já, advertidos os Ordenadores responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 08 de fevereiro de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.473

Processo nº 062398.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Redenção do Pará Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022. Responsáveis: João Lucimar Borges (01/01 a 21/10/2022) Agueda Cleide de Souza Pereira (22/10 a 31/12/2022)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO DO PARÁ. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. VOTAM, nos termos do art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Fundo Municipal de Saúde de REDENÇÃO, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Ordenadores: JOÃO LUCIMAR BORGES, período de 01 de janeiro a 21 de outubro e AGUEDA CLEIDE DE SOUZA PEREIRA, período de 22 de outubro a 31 de dezembro de 2022, em favor dos quais deverão ser expedidos os Alvarás de Quitação, nos valores de R\$ 70.140.694,85 (setenta milhões, cento e quarenta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos) em favor do primeiro Ordenador e de R\$ 17.660.894,15 (dezessete milhões, seiscentos e sessenta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), em favor da segunda

Ordenadora, correspondente as importâncias que estiveram sob suas responsabilidades naqueles períodos, somente após a devida comprovação do recolhimento, em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos seguintes valores, a título de multas:

#### JOÃO LUCIMAR BORGES:

1) 500 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, em favor do INSS, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) 200 UPF-PA, com fundamento no art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS e ao RPPS, da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 94.610,14, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;

3) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais constatadas em processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a IN nº 22/2021-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93, conforme Informação Técnica nº 155A/2023/1ºCONTROLADORIA/TCMPA.

#### AGUEDA CLEIDE DE SOUZA PEREIRA:

1) 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, em favor do INSS, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) 200 UPF-PA, com fundamento no art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS e ao RPPS, da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 94.610,14, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;

3) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais constatadas em processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a IN nº 22/2021-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93, conforme Informação Técnica nº 155A/2023/1ºCONTROLADORIA/TCMPA.







II. Ficam desde já, advertidos os Ordenadores responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 25).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 08 de fevereiro de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.474

Processo nº 063006.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Rio

Maria

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022.

Responsável: Emilia Souza Carvalho Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO MARIA. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de RIO MARIA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. EMÍLIA SOUZA CARVALHO, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.409.238,33 (dois milhões, quatrocentos e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), somente após a devida comprovação do recolhimento, em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos seguintes valores, a título de multas:

1) 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 272.205,80, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais constatadas em processos licitatórios, descumprindo a IN nº 022/2021-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

II. Fica desde já, advertida a Ordenadora responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 08 de fevereiro de 2024.

Protocolo: 46030

## **RESOLUÇÃO**

#### RESOLUÇÃO № 16.784

Processo nº. 019001.2022.1.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Prefeitura Municipal de Bujaru Responsável: Miguel Bernardo da Costa Júnior

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocuradora Érika

Paraense

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. **PREFEITURA** MUNICIPAL DE BUJARU. EXERCÍCIO DE 2022. REMESSA EXTEMPORÂNEA DO BALANÇO GERAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS MENSAIS, REFERENTE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 2022. REMESSA INTEMPESTIVA DAS FOLHAS DOS PAGAMENTOS MENSAIS, REFERENTE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2022. ATRASO NA REMESSA MENSAL DA MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS (MSC) VALIDADA, ENCAMINHADA À STN, RELATIVA AOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MAIO, JUNHO, OUTUBRO E DEZEMBRO. INCONSISTÊNCIA NO ARQUIVO CONTÁBIL, NO QUE TANGE AOS CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES, O QUAL FOI OMITIDO DA APURAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. SALDOS **FINAIS** BANCÁRIOS COM SALDOS **NEGATIVOS** DECLARADOS NO E-CONTAS QUE DIVERGE LEVANTADO PELA CONTROLADORIA. LANÇAMENTO DA CONTA RECEITA A COMPROVAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL AS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO







REGIME DE COMPETÊNCIA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Miguel Bernardo da Costa Júnior, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Bujaru, referente ao exercício de 2022, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Bujaru, exercício de 2022, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à: remessa do Balanço Geral ocorreu fora do prazo legal, no valor de 100 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso VII, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso III, "a", do RITCM-PA; remessa intempestiva de dados mensais, referente janeiro, fevereiro e março de 2022, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso VII, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso III, "a", do RITCM-PA; remessa intempestiva das folhas dos pagamentos mensais, referente janeiro e fevereiro de 2022, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso VII, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso III, "a", do RITCM-PA; remessa mensal da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) validada, encaminhada à STN, relativa aos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, outubro e dezembro, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso VII, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso III, "a", do RITCM-PA; inconsistência no arquivo contábil, no que tange aos créditos adicionais suplementares, o qual foi omitido da apuração das alterações orçamentárias, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; Saldos Finais bancários com saldos negativos declarados no e-contas que diverge do levantado pela Controladoria, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do

Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; lançamento da Conta Receita a Comprovar, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; não cumprimento integral as obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e violação do regime de competência quanto às obrigações previdenciárias, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento da prestação de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Bujaru, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de janeiro de 2024.









#### RESOLUÇÃO № 16.786

Processo nº. 002001.2022.1.000

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Prefeitura Municipal de Acará Responsável: Pedro Paulo Gouvea Moraes

Instrução: 3º Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocurador Marcelo

Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2022

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ. EXERCÍCIO DE 2022. ENCAMINHAMENTO DE MEMORIAIS COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, COM O OBJETIVO DE REGULARIZAR AS FALHAS VERIFICADAS INICIALMENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEI COMPLEMENTAR N º 109/2016, C/C O REGIMENTO INTERNO DO TCM/PA (ATO 23/20).

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada nesta data,

CONSIDERANDO decisão plenária na forma do estabelecido na LC 109/2016, c/c o Regimento Interno (Ato 23/2020), conforme consta da ata da sessão;

DECISÃO: Reabrir a instrução da presente Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Acará, exercício de 2022, de responsabilidade de Pedro Paulo Gouvea Moraes, para análise técnica do conteúdo dos documentos e justificativas anexadas que objetivam dirimir dúvida suscitada na prestação de contas, cujo teor, possibilita modificação do mérito, devendo ser analisados pela 3ª Controladoria/TCM, encaminhandose, em seguida, a audiência do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de janeiro de 2024.

### RESOLUÇÃO № 16.810

Processo nº 143001.2022.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA Assunto: Contas do Chefe do Executivo Municipal –

Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1º Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA
Interessado: WILTON MIRANDA DE LIMA (Prefeito)
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO
EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE

SAPUCAIA. EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 143001.2022.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVA, as contas do(a) Sr(a) Wilton Miranda De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2022.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Wilton Miranda De Lima, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas de natureza formais em procedimentos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014- TCMPA c/c Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.520/02;
- 2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 326.104,87, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212 /91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, onde ficou constatado que a Unidade Gestora em questão alcançou um percentual de atendimento de 40,37 % das obrigações contidas na Matriz Única de atendimento.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Sapucaia, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa)







dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov. br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Belém - PA, 6 de Fevereiro de 2024.

#### RESOLUÇÃO № 16.814

Processo nº 102001.2022.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo de 2022.

Responsável: Jefferson Douglas Jesus Oliveira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2022. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

- I. VOTAM, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA.
- II. Deve o referido Ordenador recolher ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA FUMREAP, conforme previsto no art. 695, caput do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta), dias, a título de multas¹ os seguintes valores:
- 1) 1.500 UPF-PA, prevista no art. 700, IV, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva de documentação obrigatória da prestação de contas;
- 2) R\$ 12.000,00 que corresponde a 5% dos vencimentos anuais do Ordenador, com fundamento nos §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos RGF's, descumprindo o Art. 335, Inciso III, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA e ainda no art. 54, I, da LRF;

- 3) 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, no valor de R\$ 850.981,21, infringindo o art. 50, inciso II, da Lei nº 101/2000-LRF c/c artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64;
- 4) 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, "b", do RI/TCM/PA, por impropriedades em procedimentos licitatórios:
- 5) 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b" do RITCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico de Atendimento da Matriz Única da Transparência Pública Municipal;
- 6) 1.000 UPF-PA, com fundamento no art. 698, I, "b", do RITCM-PA, pelo excessivo gasto com pessoal do Poder Executivo, que alcançou 65,30% da RCL, descumprindo o limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF;
- 7) 1.000 UPF-PA, com fundamento no art. 698, I, "b", do RITCM-PA, pelo excessivo gasto com pessoal do Município, que alcançou o correspondente a 66,33% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60,00% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.
- III. Fica desde já ciente o Ordenador que o não recolhimento das multas nos prazos estipulados, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, I, II e III do RI/TCM-PA.
- IV. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 08 de fevereiro de 2024.

Protocolo: 46030











## DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

#### **PAUTA DE JULGAMENTO**

## **CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 05/03/2024, às 9h, em sua sede, os seguintes processos:

#### 01) Processo nº 1.001001.2023.2.0030

Responsável: Sr(a). Francineti Maria Rodrigues Carvalho

Origem: Prefeitura Municipal / ABAETETUBA

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas

Singularmente - Revogação de Medida Cautelar

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

#### 02) Processo nº 1.041001.2024.2.0003

Responsável: Sr(a). Marlene da Silva Borges

Origem: Prefeitura Municipal / MAGALHAES BARATA Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Decisão Monocrática de Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

#### 03) Processo nº 1.135201.2024.2.0001

Responsável: Sr(a). Manoel Ovídio Neto

Origem: Secretaria Municipal de Administração,

Planejamento e Finanças. / CURUA

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Homologação Plenária de Decisão

Cautelar Monocrática

Exercício: 2024

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

Advogado/Contador: Sr(a). Roosevelt José da Silva Sousa

- Contador

#### 04) Processo nº 202103212-00

Responsável: Sr(a). **Denys Lúcio Marques de Souza**, Sr(a). **Luna Gabriela Figueiredo de Santa Brigida** e Sr(a). **Roberta Graziele Pinheiro** 

Interessado(a): Sr(a). Carlos Alberto de Sena Filho

Origem: Prefeitura Municipal / Salinopolis

Assunto: Representação Externa - Análise de Mérito

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

#### 05) Processo nº 202102706-00

Responsável: Sr(a). Alessandro Marques de Almeida -

Vereado

Interessado(a): Sr(a). João Lucidio Lobato Paes - Prefeito

Municipal

Origem: Prefeitura Municipal / Paragominas

Assunto: Representação Externa

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

#### 06) Processo nº 1.008001.2023.2.0021

Responsável: Belém Rio Segurança Ltda

Interessado(a): Sr(a). Thiago Freitas Matos - Secretário Origem: Secretaria Municipal de Administração /

ANANINDEUA

Assunto: Denúncias e Representações Internas - Juízo de

Admissibilidade de Denúncia

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

Advogado/Contador: Alvaro Augusto de Paula Vilhena -

OAB PA 4.771

#### 07) Processo nº 022001.2022.1.000

Responsável: Sr(a). Francisco Ferreira Freitas Neto

Origem: Prefeitura Municipal / CAPANEMA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Maria de Lourdes Carvalho O

Brien

#### 08) Processo nº 056001.2022.1.000

Responsável: Sr(a). João Pereira da Silva Neto

Origem: Prefeitura Municipal / PEIXE\_BOI

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Romulo Victor de Lima Melo

#### 09) Processo nº 077002.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Leonardo Rodrigues Aguiar

Origem: CAMARA MUNICIPAL / SAO FRANCISCO DO PARA Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão









Exercício: 2022

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Contador(a): Sr(a). Sergio Roberto

Rodrigues Lima

10) Processo nº 089002.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Dorico Buss Júnior

Origem: Câmara Municipal / BOM JESUS DO TOCANTINS Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Wachiton Ferreira Mota

11) Processo nº 1.128416.2021.2.0000

Responsável: Sr(a). Walmir Nogueira Moraes

Origem: FUNDEB / ULIANOPOLIS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

12) Processo nº 128400.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Walmir Nogueira Moraes

Origem: Fundo Municipal de Educação / ULIANOPOLIS Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo de Souza Campos

13) Processo nº 1.014013.2023.2.0004

Responsável: Sr(a). Pedro Ribeiro Anaisse (Secretário

Municipal de Saúde)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / BELEM

Assunto: Outros - HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA (Notícia de

Irregularidade - Anônima)

Exercício: 2023

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

14) Processo nº 1.004001.2023.2.0017

Responsável: Sr(a). **Heverton dos Santos Silva** (Prefeito) e Sr(a). **Paulo Domingos da Rocha** (Secretário de Saúde) Origem: Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de

Saúde / ALENQUER

Assunto: Outros - Termo de Ajuste de Gestão -

HOMOLOGAÇÃO Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

15) Processo nº 1.132017.2020.2.0014

Responsável: Sr(a). Mauro Fabricio Reis Pedroso

Origem: Secretaria Municipal de administração, Finanças

e Planejamento / BELTERRA

Assunto: Outros - Despacho de não admissibilidade de

embargo de declaração

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, em 28/02/2024.

**JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA** 

Secretário-Geral

Protocolo: 46029

## DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

#### **CONS. LÚCIO VALE**

\* DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.018338.2020.2.0011

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de

Breves

Responsável: Arineide Silva Ribeiro

Advogado: Samuel Tavares Ribeiro (OAB/PA 34736)

Decisão Recorrida: Acórdão nº 43.524 Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* interposto pela Sra. ARINEIDE SILVA RIBEIRO, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREVES, exercício financeiro de 2020, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão nº 43.524, de 07 de novembro de 2023, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Luís Daniel Lavareda Reis Júnior*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 43.524

Processo nº 018338.2020.2.000

Município: Breves

**Órgão**: Fundo Municipal de Assistência Social

**Assunto**: Prestação de Contas

Exercício: 2020







Responsável: Arineide Silva Ribeiro

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Membro / MPTCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICI-PAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2020. IR-REGULARIDADE. UNANIMIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS. RE-MESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Breves, exercício 2020, de responsabilidade da Sra. Arineide Silva Ribeiro, ordenadora de despesas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

**DECISÃO:** em julgar irregulares as contas prestadas pela nominada Ordenadora, devendo a mesma recolher os seguintes valores; Ao FUMREAP - (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias. a título de multas:

- 1. 400 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 72, II da LC 109/2018 c/c art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela não realização da correta apropriação das Obrigações Patronais, vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no montante de R\$ 90.7976,51 (novecentos e sete mil novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), em desacato ao art. 195, I, "a" e II da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº. 8.212/91; art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ditames da Instrução Normativa nº. 002/2016:
- 2. 400 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 72, II da LC 109/2018 c/c art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo não repasse ao INSS, na importância de R\$ 188.844,84 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente às contribuições previdenciárias retidas dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 384.188,59 (trezentos e oitenta e quatro mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), em desacato ao art. 195, I, "a" da Constituição Federal, art. 30, I, "b" da Lei Federal nº. 8.212/9112 e art. 50, II da LRF;
- 3. 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 282, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da remessa intempestiva das Prestações de Contas do 1º, 2º e 3º Quadrimestres, em descumprimento ao dispositivo no art. 103, V do RITCM c/c Instrução Normativa nº. 01/2009/TCM-PA:
- 4. 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPFPA, com base no artigo 72, X da LC 109/2016, pela discordância com o Plano de Contas, com base no art. 1º, IN anexo IV da Res. Adm. Nº 32/2018 do TCM-PA, pela Classificação incorreta dos encargos patronais do RPPS na rubrica do RGPS;
- 5. 100 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPFPA, com base no art. 72, X da LC 109/2018 c/c art. 698, IV, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela ausência do envio dos Pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social;

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de setembro de 2023

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **17/10/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **19/10/2023**, como consta nos autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016**<sup>1</sup>, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, compete ao Vice-Presidente do Tribunal a fixação do juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

#### 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREVES, durante o

dora responsável pelas contas de gestão do FUNDO MU-NICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREVES, durante o exercício financeiro de 2020, foi alcançada pela decisão constante no Acórdão nº 43.524, de 07 de novembro de 2023, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. Todavia, em análise aos autos observou-se que o presente *Recurso Ordinário* fora protocolado em data anterior do termo inicial do prazo, em outras palavras, antes da publicação do Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

Tal conjuntura encontra égide no **Código de Processo Civil**<sup>5</sup>, mais especificamente no **§4°, do art. 218**, o qual transcreve-se:

**Art. 218.** Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Portanto, a partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que o presente *Recurso Ordinário*, é tempestivo na medida em que, a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.588, de 06/11/2023, , e publicada no dia 07/11/2023,







sendo interposto, o presente recurso, em **17/10/2023**, procedimento lícito à luz do código citado.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA<sup>6</sup> (Ato 23).

#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC nº 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão nº 43.524, de 07 de novembro de 2023.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016<sup>7</sup>.

Belém-PA, em 12 de janeiro de 2024.

#### **LÚCIO VALE**

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- <sup>1</sup> Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I - Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- <sup>2</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- <sup>3</sup> Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- <sup>4</sup> Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

- <sup>5</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.
- <sup>6</sup> Lei n° 13.105, de 16 de marco de 2015.
- <sup>7</sup> **Art. 16**. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

(...)

- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- \* Republicado na integra, a mando do Gabinete da Vice-presidência, por incorreção no exercício e o nome do setor do TCMPA. (Edição nº 1.619 DOE TCMPA, em 22/12/2023)

## DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁ-RIO)

Processo nº: 1.102001.2018.1.0007 Processo apensado: 102001.2018.1.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de São Geraldo do

Araguaia

Responsável: Edilson Pereira De Carvalho

Advogado: Bernardo Araujo da Luz (OAB/PA № 27.220-

B)

**Decisão** Recorrida: Resolução n° 16.557

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo Municipal Exercício: 2018

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* interposto pelo Sr. EDILSON PEREIRA DE CARVALHO, responsável legal pelas contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, exercício financeiro de 2018, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na Resolução nº 16.557, sob relatoria do Exma. Conselheira *Mara Lúcia*, do qual se extrai:

#### RESOLUÇÃO № 16.557

#### Processo n.º 102001.2018.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia

Responsável: Edilson Pereira de Carvalho

Contador(a)/Procurador(a): Mauro Lino José de Sousa

Instrução: 3º Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2018

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARA-GUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018.







REALIZAÇÃO DE DESPESAS CUJOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NÃO FORAM ENCAMINHADOS AO TCM, VIA MURAL DE LICITA-ÇÕES NEM VIA O SISTEMA GEOBRAS. APRESENTAÇÃO INTEM-PESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º, 2º E 3º QUADRIMES-TRES E DA LOA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS RREO'S DO 2º E 6º BIMESTRES, REMESSA INTEMPESTIVA DOS RGE'S DO 3º QUADRIMESTRE. LANCAMENTO NA CONTA RECEITA A COM-PROVAR INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRO-NAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO ÀS NOTIFICAÇÕES № 081 E 088/2018/3º CONTROLADORIA E 022/2019/3º CONTROLADO-RIA, EMITIDAS POR ESTE TRIBUNAL. MULTAS. EMISSÃO DE PA-RECER PRÉVIO RECOMENDANDO. À CÂMARA MUNICIPAL. A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Edilson Pereira de Carvalho, ordenador de despesas da Prefeitura do Município de São Geraldo do Araguaia, referente ao exercício de 2018, **RESOLVEM**, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade. DECISÃO: em emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal, a NÃO APROVAÇÃO, das contas prestadas, por Edilson Pereira de Carvalho, devendo recolher multas referentes à: apresentação intempestiva da Prestação de Contas do 1º, 2º e 3º Quadrimestres e da LOA, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA;

apresentação intempestiva dos RREO's do 2º e 6º bimestres, no valor de 200 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X. da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; remessa intempestiva dos RGF's do 3º quadrimestre, no valor de 2.743 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento na Lei Federal nº 10.028/2000; lançamento na conta Receita a Comprovar, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; não atendimento às Notificações nºs 081 e 088/2018/3ª Controladoria e 022/2019/3ª Controladoria, emitidas por este Tribunal. no valor de 500 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) e 1.000 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) por despesas cujos processos Licitatórios Não foram encaminhados ao TCM, via MU-RAL DE LICITAÇÕES nem via o sistema GEOBRAS, no importe de R\$ 3.211.006,88 (três milhões, duzentos e onze mil, seis reais e oitenta e oito centavos), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, "b", do RITCM-PA.

Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente:

(I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento):

(II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF -PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde já advertido, o Presidente da Câmara Municipal, mediante notificação da Secretaria Geral do TCM-PA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11. inciso II. da Lei Federal n.º 8.429/92. sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de junho de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em 18/09/2023, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 01/12/2023, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/20161, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegia-

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

#### 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas anuais da PREFEITURA MUNICI-PAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, durante o exercício financeiro de 2018, foi alcançado pela decisão constante na Resolução nº 16.557, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.







#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.535, de 10/08/2023, e publicada no dia 11/08/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 18/09/2023.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016<sup>5</sup> c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA<sup>6</sup> (Ato 23), no que consigno, portanto, sua intempestividade.

Pondera-se que nos termos do art. 421 do RITCM-PA (Ato 23)<sup>7</sup>, os prazos desta Corte de Contas são contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento. Não obstante, considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal de Contas esteja fechado ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, o que não é o caso, do presente Recurso Ordinário, caberia sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA8 (Ato 23).

#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, NEGO ADMISSIBILIDADE ao presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito — devolutivo e suspensivo — nos termos do §3º, do art. 79, da LC n.º 109/2016 em face da intempestividade recursal, mantendo-se inalterada, a pretérita decisão, quanto à não aprovação das contas do PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, exercício financeiro de 2018, contida na Resolução nº 16.557.

Determino, por fim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para publicação da decisão e comunicação ao interessado, na forma legal e regimental.

Belém-PA, em 12 de janeiro de 2023.

## **LÚCIO VALE**

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- <sup>1</sup> **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- <sup>2</sup> Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário:
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- <sup>3</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- <sup>4</sup> Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- <sup>5</sup> Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- <sup>6</sup> Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- <sup>7</sup> Art. 421. Nos termos da LC nº 109/2016, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.
- Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal de Contas esteja fechado ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.
- <sup>8</sup> Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

## DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁ-RIO)

Processo nº: 1.002002.2018.2.0005

Classe: Recurso Ordinário

**Procedência:** Câmara Municipal de Acará **Responsável:** Jorgeane Carrera Dahas

Advogado: Wagner T. Vieira Carneiro (OAB/PA 14.262)







Decisão Recorrida: Acórdão nº 43.326

Assunto: Contas anuais de gestão da Câmara Municipal

de Acará **Exercício:** 2018

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* interposto pela Sra. JORGEANE CARRERA DAHAS, responsável legal pelas contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ, exercício financeiro de 2018 com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão nº 43.326, de 17/08/2023, e publicada no DOE/TCM/PA em 11/10/2023, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Lúcio Vale*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 43.326

Processo nº 002002.2018.2.000

Município: Acará

Unidade Gestora: Câmara Municipal Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessada: Jorgeane Carrera Dahas Contadora: Nara Pacheco Puga

Instrução: 6º Controladoria de Controle Externo Procuradora MPCM: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2018

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2018. ORDENADORA JORGEANE CAR-RERA DAHAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DETERMINA-CÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em:

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES as contas da Sra. Jorgeane Carrera
Dahas

Ordenadora de despesa da Câmara Municipal de Acará, no exercício de 2018, com fundamento no art. 45, inciso III, "c" da Lei Complementar 109/2016;

II – DETERMINAR a Ordenadora o recolhimento ao FUMREAP. Instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, da multa de 200 (duzentas) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso II da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do art. 29-A, inciso I da Constituição Federal/1988:

III – ADVERTIR a responsável de que o não recolhimento da multa apurada, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCMPA; e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do Regimento Interno do TCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de agosto de 2023. Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **20/11/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **27/11/2023**, como consta nos autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016**<sup>1</sup>, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

#### 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que a, em tese, Recorrente, ordenadora responsável pelas contas da CÂMARA MUNI-CIPAL DE ACARÁ, durante o exercício financeiro de 2018, foi alcançada pela decisão constante no Acórdão nº 43.326, ao que estaria, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário. Contudo, compulsando os autos, verificou-se que a petição recursal, subscrita por terceiro, não se fez instruir da competente e necessária juntada de procuracão.

Conforme o §4º, do art. 79, da LC nº 109/2016, o qual se replica junto à norma regimental vigente (Ato 23), uma vez verificada a omissão da parte, quanto a instrução da peça recursal devidamente acompanhada do instrumento de procuração, quando subscrito por advogado, resta facultado à Presidência e/ou Conselheiro-Relator, proceder com a notificação do interessado e de seu patrono, para regularização da representação processual, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de inadmissibilidade do apelo.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/20163 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1574 , de 10/10/2023, e publicada no dia 11/10/2023 , sendo interposto, o presente recurso, em 20/11/2023.







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://

Considerando a Portaria nº 01/2023/TCM/PA, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2023, nos dias 12 e 13 de Outubro não houve expediente neste TCM, em razão de feriado e ponto facultativo, respectivamente. Portanto, o início do prazo, correspondente ao primeiro dia útil seguinte à publicação, fora o dia 16/10/2023. Assim sendo, o último dia útil do prazo legal para a interposição da petição recursal foi em 14/11/2023.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016<sup>5</sup> c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA<sup>6</sup> (Ato 23), no que consigdo, portanto, sua intempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, não cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA<sup>7</sup> (Ato 23).

#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, NEGO ADMISSIBILIDADE ao presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §3º, do art. 79, da LC n.º 109/2016, mantendo-se inalterada, a pretérita decisão, quanto à não aprovação das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ, exercício financeiro de 2018, contida no Acórdão nº 43.326, de 11/10/2023.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental.

## Belém-PA, em 25 de janeiro de 2024. LÚCIO VALE

#### Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- <sup>1</sup> **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
   I Recurso Ordinário:
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- <sup>3</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão,

bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

- <sup>4</sup> Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- 5 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- <sup>6</sup> **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- 7 Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

## DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

## **CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA**

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Nº 161/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA

(Processo n º 202031720-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Wellington Gonçalves da Silva.** 

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 29, II da LOTCM e arts. 75, I e 110, III do RITCM, Notifico, com fundamento no art. 654, §2º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção, no exercício financeiro de 2020, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º







publicação, providencie o solicitado no Parecer nº 1219/2023/NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 29 de fevereiro de 2024.

#### **ALEXANDRE CUNHA**

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 46028

#### **CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA**

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 041/2023/Cons. Subst. Márcia Costa/TCMPA

(Processo n º 202130403-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Luiz Samuel Azevedo Reis.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 75, I e 110, III do RITCM, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM e 654, §2º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Luiz Samuel Azevedo Reis, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua, no exercício financeiro de 2021, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no Parecer nº processo 233/2023/NAP/TCMPA, constante supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 29 de fevereiro de 2024.

#### **MÁRCIA COSTA**

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 46031













